

LEI Nº 1332/2019

SÚMULA: Dispõe sobre o programa de recuperação fiscal de Cruzeiro do Iguaçu – REFIS, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art. 53 da Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Cruzeiro do Iguaçu o novo Programa de Recuperação Fiscal REFIS, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários constituídos ou não, com fatos geradores ocorridos até **30 de julho de 2019**, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizada ou a ajuizar, decorrentes da falta de recolhimento do referido tributo, desde que o recolhimento seja efetuado nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - O ingresso no, “REFIS” municipal dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no artigo anterior, uma vez que, implicará na inclusão da totalidade dos débitos existentes junto a Fazenda Pública Municipal, inclusive os não inscritos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Parágrafo Primeiro – A anistia será concedida desde que, o contribuinte efetue o pagamento do tributo avista ou em até 06 (seis) parcelas iguais.

Parágrafo Segundo – No caso do débito encontrar-se em execução judicial, antes de quitar ou parcelar o valor do débito junto a Secretaria Municipal de Finanças deste Município, deve o contribuinte proceder o pagamento das custas processuais junto ao Poder Judiciário da Comarca de Dois Vizinhos, apresentando comprovante junto ao órgão fazendário deste Município para fins dos benefícios aqui expressos.

Art. 3º - A opção decorrente deste REFIS poderá ser formalizada na vigência desta Lei que será até **20/12/2019**, mediante a utilização do “Termo de Opção REFIS”, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º - Os créditos de que trata o artigo 1º, incluído nos REFIS municipal, poderão ser parcelados em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Finanças:

Parágrafo Primeiro - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I) – R\$: 100,00 (cem reais) para o sujeito passivo seja pessoa física.

II) - R\$: 200,00 (duzentos reais) para o sujeito passivo seja pessoa jurídica.

Parágrafo Segundo – A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do pedido dos REFIS, e as demais até o último dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro - Formalizado e consolidado o pedido de parcelamento implica:

a) – confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes.
b) – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativos aos débitos existentes no pedido, por opção do contribuinte.

Art. 5º - Havendo atraso no pagamento de qualquer parcela o parcelamento será cancelado e o contribuinte perderá o benefício de que trata esta Lei, devendo pagar o valor do débito restante na forma original com todos os encargos, voltando o valor original do débito com os devidos encargos (juros e multa).

Art. 6º - Fica dispensado do pagamento de 100% (cem por cento) de multa e juros de mora, relacionados aos créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 30/07/2019, desde que o pagamento seja efetuado em cota única até **20/12/2019**.

Art.7º - As pessoas físicas ou jurídicas que optarem pelo parcelamento em até 06 (seis) parcelas, obterá os seguintes benefícios:

a) - débito parcelado em até 02 (duas) parcelas, com redução da multa e juros de 80% (oitenta por cento).

b) - débito parcelado em até 03 (três) parcelas, com redução da multa e juros de 60% (sessenta por cento).

c) - débito parcelado em até 06 (seis) parcelas, obterá como redução da multa e juro de 40% (quarenta por cento).

Art.8º - Todos os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal poderão ser beneficiados por esta Lei, mesmo que sobre o débito já tenha havido parcelamento ou renegociação.

Art.9º - Nas executivas fiscais ajuizadas deverá ser efetuado pagamento das custas processuais no ato da formalização do pedido do REFIS.

Art.10 - O programa de recuperação fiscal não alcança débitos relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art.11 – Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu -
Estado do Paraná, aos doze dias do mês de novembro do
ano de dois mil e dezenove.**

**DILMAR TÚRMINA
PREFEITO**

Registre-se e Publique-se.

**SANDRO PAULO BORTONCELLO
SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO**

